



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000253/2007-71
Recurso nº 153.231 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente C.M. CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. LAVRATURA EFETUADA EM SUBSTITUIÇÃO A LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO. VERIFICAÇÃO DA FALTA NA DATA DA NOVA AUTUAÇÃO.

A lavratura de Auto-de-Infração para substituir lançamento anterior declarado nulo não prescinde da verificação da infração no momento da nova autuação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.913.427-0, com lavratura em 29/05/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.568,34 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 20, o AI em tela foi lavrado em substituição ao de n.º 35.913.419-0, de 28/04/2006, o qual foi declarado nulo em razão de erro na fixação do valor da multa.

Afirma-se que a empresa, mesmo após regular intimação, deixou de apresentar os seguintes documentos: cartão do CNPJ e RAIS relativos a sua filial 0002; documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis; relação de bens não gravados.

A autuada apresentou impugnação, fls. 31/90, qual alega que:

a) a autuação é nula por falta de motivação, além de que lhe falta os elementos essenciais previstos no art. 142 do CTN;

b) a ciência do lançamento feita ao Sr. OSMAR DO AMARAL é nula, porquanto esse não é sócio da empresa;

c) os valores constantes na NFLD (sic!) decorreram de fatos geradores oriundos de reclamações trabalhistas, as quais serão juntadas oportunamente;

d) utilizou-se de créditos decorrentes de pagamentos indevidos das contribuições ao FUNRURAL/INCRA e sobre a remuneração de administradores e autônomos para quitar suas contribuições, assim estão sendo exigidos valores já liquidados;

e) a contribuição para o Salário-Educação é inconstitucional;

f) a autuada que exerce atividade eminentemente urbana não pode ser compelida a contribuir para o INCRA;

g) é inconstitucional a contribuição para o SEBRAE;

h) é ilegal a restrição ao direito de compensação;

j) o prazo prescricional para compensação/restituição de contribuições indevidas é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita;

i) as limitações à correção monetária impostas pela IN/SRF n.º 67/92, bem como pela Resolução n.º 5, do FNDE, não podem prevalecer;

j) na compensação, o termo inicial para cálculo dos juros SELIC é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido;

3
Kilunp

k) não podem incidir multa e juros moratórios, posto que o crédito apurado já foi liquidado por compensação.

O órgão da SRP em São Bernardo do Campo (SP) declarou procedente a autuação, fls. 124/132, concluindo que na confecção do lançamento o fisco não se afastou das determinações legais aplicáveis. Demonstrou-se ainda que a ciência da NFLD foi dada a pessoa que detinha poderes para tal.

Afastou-se diversas questões que não guardavam qualquer correlação com o AI. Também afastou-se a pretensão relativa à compensação de valores, porquanto não aplicável a espécie de lançamento que decorre do descumprimento de obrigação acessória.

Indeferiu-se o pleito de juntada de novos documentos, posto que na espécie não se visualiza as hipóteses normativas que autorizam a apresentação de documentos após o prazo para impugnar.

Por fim, o julgador monocrático sustenta que é vedado ao órgão administrativo conhecer de questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato administrativo vigente.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 166/182, no qual argumenta que:

a) é detentora de decisão judicial que lhe garante o seguimento do recurso independentemente de depósito para garantia de instância;

b) suscita a nulidade do AI, pelo fato do mesmo não trazer a clara e perfeita descrição da infração imputada com indicação do dispositivo legal supostamente descumprido, apresenta textos doutrinários e jurisprudenciais que abonariam a sua tese;

c) há defeito na citação do lançamento, haja vista que o Sr. OSMAR DO AMARAL não é seu sócio e a procuração outorgada pelo sócio FRANCO STROCCHI, naquele momento, encontrava-se com validade vencida. Afirma que a pessoa que tomou ciência do AI era empregado da recorrente, exercendo função eminentemente técnica.

Por fim, requer a declaração de nulidade ou improcedência do AI.

O recurso seguiu para a 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS, que decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse oportunizado prazo para que a empresa efetuasse o depósito prévio, tendo em vista que a liminar já referida fora cassada (fls 176/178).

Todavia, em sede de recurso contra a decisão que cassara a liminar, a recorrente obteve provimento judicial para o seguimento do seu recurso administrativo.

É o relatório.

4


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A conduta omissiva que deu ensejo à autuação foi falta de entrega ao fisco do comprovante de inscrição no CNPJ e RAIS, ambos relativos à filial, além de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis.

A auditoria entendeu que foi descumprido o dever instrumental previsto no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991¹.

Fica claro dos autos que o AI sob cuidado foi lavrado em substituição ao de n.º 35.913.419-0, que foi declarado nulo em razão da penalidade ter sido fixada em valor inferior ao mínimo legal. Cuidou-se, nesse sentido, de abrir nova ação fiscal, autorizada pelo MPF- n.º 09308404, de 24/05/2005, o qual foi enviado ao sujeito passivo por via postal, fl. 26. Todavia não consta dos autos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD com lavratura após a emissão do novo MPF.

Alega a empresa que a infração não está bem caracterizada, faltando-lhe cumprir requisitos do art. 142 do CTN. Vejamos se tem razão.

A princípio, entendo que seria necessário a auditoria verificar a ocorrência da falta no momento da lavratura do novo AI, posto que esse tipo de infração ocorre no momento em que a empresa, regularmente intimada, deixa de prestar esclarecimentos ao fisco.

Para mim, a declaração de nulidade do lançamento anterior exclui a autuação pela infração verificada no momento pretérito e somente poder-se-ia lavar novo AI, caso a falta voltasse a se repetir posteriormente, ou seja, quando fosse descumprido novo TIAD.

Veja-se que, se novamente intimada, a empresa poderia vir a atender ao termo de intimação, com o que não se configuraria a infração. Nesse sentido, o AI substitutivo somente teria razão de ser, caso se fizesse nova intimação para apresentação dos esclarecimentos. Sem essa providência, não se pode afirmar que a empresa incorreu na conduta infracional, porquanto sequer chegou a ser instada a apresentar os documentos.

Diferentemente é a situação em que há a infração fica registrada nos documentos do sujeito passivo, v.g. o preenchimento incorreto da GFIP, posto que nesse caso a infração subsiste enquanto a falta não for corrigida. Diferentemente ocorre no caso sob enfoque, em que a infração é instantânea.

¹ III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nessa toada, nova autuação, mesmo para substituir uma que tenha sido nulificada, obrigatoriamente requer nova intimação para apresentação de esclarecimentos.

Concluo, assim, que a autuação sob enfoque é improcedente.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator